



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 781.652 - RS (2006/0101044-8)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : PEDRO MONTEIRO LOPES
ADVOGADOS : MÁRIO GONÇALVES SOARES
MÁRIO GONÇALVES SOARES JUNIOR
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E OUTRO(S)
JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - ART. 130 DO CPC - AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

II. O acolhimento das alegações da agravante não dispensa o reexame de prova, após os quais se poderia concluir, como pretendido, que as partes concordaram com o valor encontrado pelo perito judicial. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.

III. O destinatário final da prova é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto no parte final do artigo 130 do CPC.

IV. Não houve demonstração de dissídio jurisprudencial, diante da falta do exigido cotejo analítico entre os julgados mencionados, bem como pela ausência de similitude fática, de maneira que inviável o inconformismo apontado pela alínea “c” do permissivo constitucional.

V. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA).

Brasília (DF), 15 de abril de 2010(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 781.652 - RS (2006/0101044-8)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : PEDRO MONTEIRO LOPES
ADVOGADOS : MÁRIO GONÇALVES SOARES
MÁRIO GONÇALVES SOARES JUNIOR
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E OUTRO(S)
JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- PEDRO MONTEIRO LOPES interpõe agravo interno contra decisão que deu parcial provimento ao Recurso Especial afastando a multa imposta com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC (fls. 603/607).

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que deve ser reformada a a decisão monocrática, tendo em vista "*a violação aos Arts. 130 e 420, ambos do CPC, pois o nobre Ministro relator incorreu em erro de fato, fundamentando suas razões de decidir em PREMISA EQUIVOCADA, devendo ser afastada a incidência da Súmula nº 7, desta Casa de Justiça*" (fls. 622/623).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 781.652 - RS (2006/0101044-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

3.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo de Instrumento, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 604/607):

4.- O inconformismo merece prosperar, em parte.

5.- Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

6.- Quanto à alegada ofensa ao artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC), assiste razão à recorrente. Examinando o acórdão proferido na apelação, constata-se que os embargos declaratórios foram manifestados com o intento de prequestionar as matérias enfocadas no âmbito do apelo especial. De fato, não restou evidenciado o dito caráter protelatório dos embargos de declaração. Caso, portanto, de aplicação da Súmula 98 desta Corte.

7.- Quanto à indigitada violação dos artigos 130, 330, I, 333, I, 335 e 420 do Código de Processo Civil, o colegiado estadual, ao analisar as provas juntadas aos autos, rejeitou o alegado cerceamento de defesa e a desnecessidade de produção de provas, ao fundamento de que (fls. 403/404):

"(...)

Preliminarmente, no que diz respeito a alegado cerceamento ao direito de defesa do recorrente em face do julgamento antecipado da lide, sem êxito a pretensão de nulidade do decisum, na medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que todos os elementos necessários ao julgamento já se encontravam nos autos, consoante disposição contida no inciso II do art. 330 do CPC, não havendo necessidade de outras provas, tampouco a pericial.

O fato de o juiz ter determinado a perícia e, depois, julgado o feito no estado que se encontrava, não significou desrespeito às partes ou afronta aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Se fez referência a juros e correção monetária, ou a qualquer outro ponto ressaltado pelo demandante, enquanto o objeto do pedido era simplesmente uma declaração de que o aditivo número tal foi firmado em 21.12.1993 e não como constou, o julgador levou em consideração o nome que o autor deu à causa, ou seja, ação declaratória para determinar a consolidação das dívidas e fixação de data para contagem de juros e correção monetária. Como se vê, o nome dado à ação gerou confusão por não retratar o verdadeiro objeto buscado. De qualquer modo, inexistiu decisão extra petita, haja vista que a ação foi extinta por ausência de interesse, considerando, ainda, coisa julgada, além, evidentemente, de ausência de prejuízo pelo eventual equívoco na data.

Ademais, já é jurisprudência pacífica, inclusive nas Cortes Superiores, que constando dos autos suficientes elementos de prova para formar o convencimento do julgador incorre cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da controvérsia. Por isso, irrelevante que as partes tenham requerido a produção de provas e escusável o olvido do julgador em fundamentar, na sentença, a razão porque estava julgando antecipado o feito, já que não ocorreu prejuízo a quem quer que seja, pois não haveria, nesta Corte, solução diversa ao feito.

Ultrapassar os fundamentos do Acórdão e acolher a tese sustentada pelo Recorrente demandaria, inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte.

8.- Ademais, é de se ter presente que o seu destinatário final da prova é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto no parte final do artigo 130 do CPC.

Aliás, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às Instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não de dilação probatória, haja vista sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de especial, a teor do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal. Na linha desse entendimento, confirmam-se, entre outros, os seguintes julgados: AgRg no Ag 183.050/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 13.11.00; REsp 119.058/PE, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 23.6.97.

9.- Por fim, o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, sendo certo que o agravante limitou-se a transcrever trechos de julgados, sem demonstrar as similitudes fáticas e divergências decisórias. Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas no acórdão recorrido e nos paradigmas colacionados. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REDUÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALÍNEA 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - NÃO INDICAÇÃO E DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO - RECURSO COM FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1 - Para a apreciação do Recurso Especial, com suporte na alínea "c", do inciso III, do art. 105, da Carta Magna, é necessário seja invocado referido permissivo constitucional. A falta de indicação, implica na impossibilidade de se conhecer do recurso. Aplicação da Súmula 284/STF.

2 - Esta Turma tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Como isso não ocorreu, impossível conhecer da divergência aventada.

3 - Se o v. acórdão recorrido conclui pela ausência do devido processo legal para a redução de proventos de aposentadoria e o recurso especial se fundamenta na contrariedade ao artigo 67, da Lei nº 8.112/90, que não guarda pertinência com o 'decisum', revelando-se, portanto, totalmente dissociado, restou insatisfeito o requisito da admissibilidade.

4 - Recurso Especial que não se conhece.

(REsp 441.800/CE, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.8.04).

10.- Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial afastando a multa imposta com fulcro no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

4.- Ao contrário do alegado pelo Agravante, a decisão monocrática do Relator não partiu de nenhuma premissa equivocada. Ao contrário, fundou-se em matéria atinente à conclusão pericial, ponderadas as posições das partes e a própria convicção do julgador da origem, repousou em sopesar as bases probatórias, somente após esse sopesar vindo a atribuição de consequências jurídicas.

Sem nenhuma possibilidade de êxito, pois, no âmbito deste Tribunal, o Agravo, tendo sido muito bem indeferido o seguimento do Recurso Especial.

5.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0101044-8

AgRg no
Ag 781652 / RS

Números Origem: 10300040946 10300062575 104000005409 11436 25919 27939 70012711974
70013951363

EM MESA

JULGADO: 15/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEDRO MONTEIRO LOPES
ADVOGADOS : MÁRIO GONÇALVES SOARES
MÁRIO GONÇALVES SOARES JUNIOR
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E OUTRO(S)
JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO MONTEIRO LOPES
ADVOGADOS : MÁRIO GONÇALVES SOARES
MÁRIO GONÇALVES SOARES JUNIOR
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E OUTRO(S)
JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA).

Brasília, 15 de abril de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária